



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001282-16.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados MAURICIO ARNONI JUNIOR e YASMIN CAMPOS PASSOS, é apelado/apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso dos autores e negaram provimento ao recurso da ré. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001282-16.2024.8.26.0002

Voto n. 34.705

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 11ª Vara Cível)

**Apelantes e
Apelados:** Maurício Arnoni Júnior, Yasmin Campos Passos
Conceição e ENEL Distribuição São Paulo S/A

MMª. Juíza: *Priscilla Buso Faccinetto*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação de indenização por danos morais julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada por ambas as partes.

Rejeição do pedido de não conhecimento da apelação interposta pela ré, uma vez que a petição recursal preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, não se entrevendo violação ao princípio da dialeticidade

Demora injustificada na ligação de energia elétrica. Dano moral caracterizado. Quantum indenizatório majorado para R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, considerando, sobretudo, o tempo da demora (20 dias), com juros de mora contados da data da citação, uma vez que se trata de responsabilidade contratual. Necessária, ademais, o aumento da verba honorária devida aos patronos dos autores para 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Os valores constantes da tabela da OAB/SP (art. 85, § 8º-A, CPC) consubstanciam mera recomendação, não vinculando, portanto, o julgador.

RECURSO DOS AUTORES PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO

I – Relatório.

Trata-se de apelações interpostas contra a sentença de fls. 122/128, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos morais ajuizada por Maurício Arnoni Júnior e Yasmin Campos Passos Conceição em face da ENEL Distribuição São Paulo S/A, “*para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada um dos autores*”, com “*correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a partir desta data (Súmula n.º 362 do STJ) e juros de mora a partir da citação*”. Os ônus da sucumbência foram imputados à companhia de energia elétrica, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com “*correção monetária desde o ajuizamento da ação e com juros de 1% ao mês a contar da publicação desta sentença*”.

O recurso dos autores postula a reforma parcial da sentença, a fim de que sejam majorados os valores da indenização por dano moral e dos honorários advocatícios sucumbenciais, postulando, ainda, a alteração do termo inicial dos juros de mora (fls. 131/144).

O apelo da ré, por sua vez, busca a reforma integral da sentença, para que a demanda seja julgada improcedente, questionando, ademais, a distribuição dos ônus sucumbenciais (fls. 147/154).

Contrarrazões dos demandantes a fls. 157/173 e da demandada a fls. 177/186.

II – Fundamentação.

Cumpre rechaçar, de início, a tese de que a apelação interposta pela empresa de energia elétrica não pode ser conhecida, por

suposta afronta ao princípio da dialeticidade recursal, uma vez que “*a Apelante ignorou completamente a fundamentação da sentença, lançando em suas razões de recurso MERA REPETIÇÃO DAS TESES LANÇADAS NA INICIAL*” (*sic*) (fls. 160).

A simples leitura da petição recursal demonstra que ela preenche satisfatoriamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, sendo possível extrair dela as razões pelas quais a demandada postula a reforma da sentença.

Registre-se, ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça “*perfilha o entendimento de que a repetição dos argumentos trazidos na petição inicial ou na contestação não implica, por si só, ofensa ao princípio da dialeticidade, sendo suficiente, para o conhecimento da apelação, que constem os fundamentos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da sentença, ainda que haja o ataque genérico dos seus motivos*” (3ª Turma – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.959.175/TO – Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze – Acórdão de 11 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 14 de dezembro 2023).

Pois bem.

Registre-se, de início, que agiu certo o magistrado ao acolher o pedido de indenização por dano moral.

Com efeito, a demora na ligação de energia elétrica, serviço essencial, configura dano dessa natureza, conclusão que decorre do próprio conceito do instituto.

Na lição de Jorge Bustamante Alsina, o dano moral pode ser definido “*como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos,*

inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária” (apud Rui Stoco. Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, página 933).

De acordo com Yussef Said Cahali, dano moral “*é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial*”, enfatizando que ela pode ser classificada como “*dor física dor-sensação, como a denominada Carpenter nascida de uma lesão material*” ou “*dor moral dor-sentimento, de causa imaterial*” (Dano moral. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. Página 28).

E conforme Antônio Jeová Santos, “*o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo*”, daí decorrendo que “*se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral*” (Dano moral indenizável. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003. Páginas 94/95).

Na hipótese vertente, frise-se, “*a prova efetiva do dano pode ser afastada porque qualquer homem médio que tivesse passado pela situação da vítima do dano teria experimentado as mesmas sensações (a mesma dor, o mesmo sofrimento etc.)*”, como ensinam Rodrigues Wambier e Tereza Arruda Alvim Wambier (A prova do dano moral da pessoa jurídica. Revista Jurídica, Porto Alegre: Notadez, número 317, ano 52, páginas 7-13).

No que se refere ao valor da indenização, Rui Stoco ensina: “*questão verdadeiramente angustiante continua sendo o estabelecimento do quantum do dano moral, considerando que, ao contrário do dano material – que se afere em função do dano emergente (aquilo que efetivamente se perden) e do lucro cessante*

(aquilo que se deixou de ganhar) e, portanto, mostra-se matematicamente aferível – , não traduz um desfalque ao patrimônio, nem diminuição alguma”. Adiante, o autor leciona que a tendência moderna “*é a aplicação do binômio punição e compensação, ou seja, a incidência da teoria do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária) juntamente com a teoria da compensação, visando destinar à vítima uma soma que compense o dano moral sofrido*”, acrescentando que “*parte da doutrina também faz menção ao binômio punição e prevenção, como Caio Mário, Carlos Alberto Bittar, Sergio Cavalcieri Filho e Antônio Jeová Santos*” (Tratado de responsabilidade civil. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 991 e 993).

Tendo em vista, pois, o caráter pedagógico e compensatório da indenização por dano moral, à luz das peculiaridades do caso concreto, considerando, sobretudo, a excessiva demora no restabelecimento do serviço, a saber, 20 (vinte) dias, afigura-se mais razoável e adequada indenização de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para cada autor, quantia que, de um lado, confere significativo conforto (compensação) material para a parte lesada, sem enriquecê-la indevidamente, e, de outro, convida o ofensor a aprimorar seus procedimentos (função pedagógica), de modo a evitar novos danos a consumidores.

Adotando esse valor em casos análogos, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0000866-28.2024.8.26.0564 – Relator Milton Carvalho – Acórdão de 8 de outubro de 2024, publicado no DJE de 11 de outubro de 2024; (b) 34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1020977-33.2023.8.26.0020 – Relatora Cristina Zucchi – Acórdão de 24 de outubro de 2024, publicado no DJE de 30 de outubro de 2024; (c) 28ª

Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1020535-76.2023.8.26.0405 – Relator Ferreira da Cruz – Acórdão de 25 de outubro de 2023, publicado no DJE de 8 de novembro de 2023; e (d) 27ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1003291-72.2020.8.26.0007 – Relator Luís Roberto Reuter Torro – Acórdão de 25 de fevereiro de 2022, publicado no DJE de 3 de março de 2022.

Sobre o valor ora arbitrado incidirá correção monetária a partir desta data, por força da Súmula n. 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, assim redigida: “*A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento*”.

Os juros moratórios, por sua vez, incidem desde a data da citação, por se tratar de responsabilidade contratual, na esteira de entendimento consolidado do aludido tribunal de sobreposição, no sentido de que “*nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação*” (4ª Turma – Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.773.608/PR – Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira – Acórdão de 17 de dezembro de 2019, publicado no DJE de 19 de dezembro de 2019).

Destaque-se, neste ponto, a aplicação dos critérios da Lei n. 14.905/2024, a partir de sua vigência, ou seja, 1º de setembro de 2024, devendo a correção monetária, antes disso, observar a tabela prática deste E. Tribunal de Justiça, enquanto os juros de mora (simples) devem ser aplicados no patamar de 1% (um por cento) ao mês.

Cabível, ainda, o aumento dos honorários advocatícios sucumbenciais, não, porém, na extensão almejada pelo apelante.

Com efeito, inviável a incidência do § 8º-A, do artigo 85,

do Código de Processo Civil – segundo o qual na “*hipótese do § 8º deste artigo, para fins de fixação equitativa de honorários sucumbenciais, o juiz deverá observar os valores recomendados pelo Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil a título de honorários advocatícios ou o limite mínimo de 10% (dez por cento) estabelecido no § 2º deste artigo, aplicando-se o que for maior*” –, pois esta relatoria evoluiu seu entendimento para ajustá-lo ao que vem sendo adotado majoritariamente por esta C. Câmara, no sentido de que os valores constantes das tabelas da OAB/SP não vinculam o julgador, consubstanciando mera recomendação.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: (a) Apelação n. 1047541-98.2021.8.26.0576 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 29 de julho de 2023, publicado no DJE de 2 de agosto de 2023; (b) Apelação n. 1012870-54.2023.8.26.0196 – Relatora Ana Maria Baldy – Acórdão de 7 de agosto de 2024, publicado no DJE de 23 de agosto de 2024; e (c) Apelação n. 1010606-61.2020.8.26.0037 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 18 de julho de 2023, publicado no DJE de 20 de julho de 2023¹.

Levando em conta a que a base de cálculo não é vultosa, cabível o arbitramento dos honorários devidos aos patronos dos autores em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, não obstante a causa não seja complexa, tendo tido, ademais, curta duração (a ação foi ajuizada em 10 de janeiro de 2024).

¹ No mesmo sentido: (a) 26ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1004766-60.2021.8.26.0223 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 31 de julho de 2023; (c) 24ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1011474-39.2023.8.26.0100 – Relatora Jonize Sacchi de Silveira – Acórdão de 25 de julho de 2023, publicado no DJE de 26 de julho de 2023; e (c) 12ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1007996-05.2024.8.26.0224 – Relator Tasso Duarte de Melo – Acórdão de 20 de setembro de 2024, publicado no DJE de 24 de setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

III – Conclusão.

Diante do exposto: (i) **dá-se provimento parcial ao recurso dos autores**, para os fins explicitados; e (ii) **nega-se provimento ao recurso da ré**, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)